

PROJETO DE LEI Nº204 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

ORÓS-CE 15/10/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR maioria

ORÓS-CE 15/10/2020

Luís Alves de Araújo
PRESIDENTELuís Alves de Araújo
PRESIDENTE**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO
SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ORÓS-CE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Orós, é fixado nos termos desta Lei em conformidade com os Limites Máximos previstos no Art. 29, VI da Constituição Federal e que o Subsídio dos Deputados Estaduais importa atualmente a quantia de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois Reais e vinte e cinco Centavos).

Art. 2º - Fica Fixado dentro do Limite estabelecido pelo Art. 29, VI alínea "b" da Constituição Federal o Subsídio para o cargo de Vereador no valor até R\$ 7.400,00 (sete mil quatrocentos Reais).

Art. 3º - O Presidente da Câmara Municipal por exercer funções administrativas deverá receber um Subsídio diferenciado correspondente ao valor do subsídio do Vereador acrescido de 25% sobre o valor do subsídio.

Paragrafo Único - O Vice-Presidente, quando assumir a Presidência em qualquer circunstancia, por um período igual ou superior 15 (quinze) dias, perceberá o subsídio mensal do Titular em detrimento ao Presidente que caso retorne ao cargo nessa circunstancia receberá o subsídio de Vereador.

Art. 4º - No caso de ausência de Vereador a serviço do Município ou para participar de seminários e demais situações que caracterizam o exercício do cargo com autorização prévia, perceberá o subsídio integral, exceto as ausências por motivo pessoal.

CÁMARA MUNICIPAL DE OROS

PROTOCOLO Nº 379 / 2020

RECEBI HOJE, 08 / 10 / 2020

Andrea elemento de Lima
SERVIDOR(A)

Paragrafo Único - As faltas não justificadas até o 15º dia do mês subsequente, sem justificativa mediante documentos hábeis como atestado médico, serão descontados do subsídio do Vereador.

Art. 5º - Em licença por motivo de Saúde o Vereador receberá integralmente o subsídio.

Art. 6º - Assumindo ou se afastando o Suplente no decorrer do mês, perceberá este subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da Vereança.

Art. 7º - O subsídio dos Vereadores, caso os gastos com pessoal do Poder Legislativo ultrapassem os limites previstos no Art. 29-A §1º, Art. 29 VII e demais índices Legais, deverá ser fixado mediante Resolução no mês de janeiro de cada ano, nunca superior ao limite desta Lei.

Art. 8º - É vedado o pagamento de sessão extraordinária em conformidade com previsto no art. 39 §4º da Constituição Federal.

Art. 9º - Os valores estabelecidos nesta Lei poderão ser reajustados anualmente na mesma data do reajuste dos Servidores Públicos, mediante os critérios estabelecidos no art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

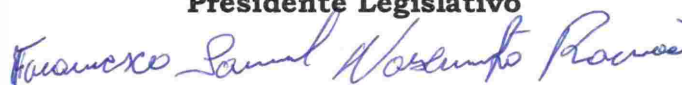
Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orós-CE, em 28 de Setembro de 2020.


Luis Alves de Araujo

Presidente Legislativo



**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO SOBRE AUMENTO
SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ORÓS-CE.**

2020

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1. SINOPSE FATICA

Inicialmente, afirmamos que o presente Projeto de Lei visa de atender o aumento do Subsídio dos Vereadores do Município de Orós-CE em vistas com art. 29 Inciso VI de nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a*

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

§ 6º *O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de*

remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

2. Do Impacto Orçamentário

O impacto da referida lei se encontram com classificações contábeis junto ao elemento “3.1.90.11.00” – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e impacta sobre os encargos incidentes sobre a folha que contabilizam na classificação “3.1.90.13.00” – Obrigações Patronais, as quais se encontram devidamente classificadas junto aos órgãos da Administração Municipal.

Malgrado as despesas de folha de pagamento já se encontram projetados nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e caso exista um excesso de arrecadação ou mesmo crédito por anulação.

Portanto, tal dispêndio tem exequibilidade dentro dos valores de dotações constantes na peça orçamentária do Município de Orós-CE.

3. Dos Limites da Despesa de Acordo com a LRF

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 6% (seis por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

De acordo com último Relatório de Gestão Fiscal atingiu os seguintes limites:

Período	RCL	Despesa com Pessoal	Limite
2017	44.281.264,16	1.283.478,37	2,90%
2018	46.103.296,61	1.341.511,43	2,91%
2019	53.747.096,32	1.223.049,62	2,28%
1º Semestre 2020	54.397.096,32	1.258.189,06	2,31%

*** Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – Site Internet Oficial Câmara**

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Câmara Municipal encontra-se dentro do limite legal.

4. Dos dispêndios com aumento

De acordo com os valores atuais correspondem aos seguintes montantes:

Valor limite atual do vereador R\$ 6.012,00 (seis mil e doze Reais).

Novo Limite R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos Reais)

Prevê o § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal, que a Câmara não gastará mais que 70% (setenta por cento) do valor repassado a Título de Duodécimo pelo Poder Executivo, com Folha de Pagamento, senão vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O valor proposto no Projeto de Lei não é fixo, mas sim um valor limite, caso o limite de pagamento das despesas com pessoal restem superiores a 70% do valor da transferência em consonância com art. 7º, o subsídio do Vereador será fixado mediante Resolução diminuindo o subsídio até que se chegue ao limite da Despesa com Pessoal.

Discriminação	Valor (R\$)
aumento 23,08%	15.268,00
Obrigações Patronais sobre aumento (22% INSS)	3.358,96
Aumento Mensal	18.626,96
Total para 12 Meses	223.523,50

Assim o aumento projetado deixa o Município dentro do limite de 6% da Despesa com Pessoal.

5. Do aumento da despesa com pessoal nos dois próximos exercícios

Aumento da RCL nos três exercícios anteriores:

Exercício	RCL	Percentual de Aumento
2017	44.281.264,16	
2018	46.103.296,61	4,11%
2019	53.747.096,32	16,58%
Total		20,69%
Media Aumento		10,34%

Considerando assim a média de aumento nos dois exercícios de 10,34% anual:

Ano	RCL	Despesa com Pessoal	Límite
2021	59.304.546,08	1.481.712,56	2,50%
2022	64.861.995,84	1.481.712,56	2,28%
2023	70.419.445,60	1.481.712,56	2,10%

Portanto dentro a Câmara Municipal, mesmo aplicando o aumento ainda estará dentro dos limites legais.

6. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Uma vez estabelecido o Projeto de Lei, resta demonstrado o referido impacto orçamentário e financeiro para demonstrar a Capacidade financeira do Ente para arcar com tais dispêndios.

A eficiência e capacidade econômica do ente resta plenamente demonstrada acerca das demonstrações do estabelecimento de

limites previstos tanto pela nossa Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que culmina em um resultado positivo dentro do perfil econômico, financeiro e orçamentário do Poder.

Nesse diapasão, e diante de tais montantes observamos que a Câmara Municipal aplicando tais dispêndios, respeitará sua capacidade financeira e respeitará os limites legais.

Cesar Gustavo Jatai Cidrão

CESAR GUSTAVO JATAI CIDRÃO

CPF 033.949.183-31